



EMENDA Nº

(à Medida Provisória Nº 685, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 685, de 22 de julho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77-

.....

.....

§4º No caso de prática dos atos de competência da ANTAQ, os valores e taxas de que tratam os incisos II, III e V do caput deste artigo serão devidos em conformidade com o respectivo fato gerador, base de cálculo e valor a que referem as tabelas que constituem o Anexo II desta Lei, devendo ser recolhidas nos termos dispostos em ato próprio da ANTAQ.

.....

ANEXO II

TABELA I – Atos Provenientes dos Instrumentos de Outorga

Em R\$ por ato

Descrição do Fato Gerador	Sujeito Passivo	Valor devido
Contrato de Concessão Portuária ou Arrendamento Portuário	Concessionário ou Arrendatário	0,3% do valor contratual devido
Autorização de Instalação Portuária	Titular da Autorização	20.000,00
Outorga de Autorização de Navegação (*)	EBN	15.000,00
Registro Especial Brasileiro (*)	EBN	15.000,00





Descrição do Fato Gerador	Sujeito Passivo	Valor devido
Autorização de Afretamento (*)	EBN	200,00
Liberação de Carga Prescrita (*)	EBN	200,00
Liberação de Embarcação (*)	EBN	500,00

(*) Exceto EBN de Cabotagem e Navegação Interior, fluvial ou lacustre

TABELA II – Taxas de Fiscalização da Prestação de Serviços e da Exploração de Infraestrutura

Em R\$ por ano

Descrição do Fato Gerador	Sujeito Passivo	Base de cálculo
Fiscalização da Prestação de Serviços e Exploração de infraestrutura portuária	Titular da outorga da instalação portuária ou arrendamento	0,05 por m ² de área do empreendimento

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios para a retomada do crescimento econômico do Brasil diz respeito à superação dos gargalos relativos à infraestrutura, com destaque para o setor de transportes, onde reside boa parte dos fatores que impactam diretamente no chamado “custo Brasil”.

Especificamente, a infraestrutura associada ao transporte aquaviário destaca-se por ocupar espaço estratégico no sistema logístico do país, ao passo que a expansão da capacidade portuária e da frota naval brasileira figuram em projetos de grande monta conforme se anunciam em planos de investimentos públicos e privados, com perspectivas de realização de licitações de arrendamentos portuários, projetos de dragagem, busca por autorizações de novos terminais de uso privado, expansão da navegação de cabotagem e de apoio à exploração de hidrocarbonetos *offshore*.





Em relação ao tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere à União a competência para explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os portos marítimos, fluviais e lacustres e os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território e, quando conferido a terceiros, estes deverão observar requisitos de prestação de serviço adequado, sob tutela das agências reguladoras setoriais.

Diante da perspectiva de entrada de novos investidores e “players” nos setores portuário e de navegação, a repressão a práticas anticoncorrenciais, a preservação do ambiente de competição saudável, a fiscalização da prestação de serviços com adoção de preços em níveis módicos e a observância de todos os demais requisitos de serviço adequado ganham maior relevância, portanto, na esfera de atuação reguladora exercida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 10.233/2001, a ANTAQ é entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, dotada de independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes, requisitos essenciais para garantia da governança e governabilidade do modelo de concessões, permissões e autorizações dos serviços de competência da União.

No que se refere à autonomia financeira, aquela Lei estipulou, em seu artigo 77, como possíveis fontes de receita daquela agência reguladora:

- os recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência (inciso II)
- os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura (inciso III)
- os recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações (inciso IV)
- os produtos das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas (inciso V)

A possibilidade de arrecadação de tais recursos foi prevista pelo legislador exatamente para reduzir a dependência da Agência em relação ao Orçamento-Geral da União, permitindo-lhe estruturar suas ações com autonomia e independência frente aos setores submetidos à regulação – prestadores de serviços, usuários e o próprio governo.





Ocorre que somente Lei específica tem o condão de estabelecer tributo e seus elementos constitutivos - definição de fato tributável, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e ativo. Até a presente data, entretanto, não se editou tal lei. É de se observar que a ANTAQ é das poucas agências reguladoras do setor de infraestrutura que ainda não dispõe do referido respaldo legal (a ANA, a ANP e a ANTAQ são as únicas que ainda não têm suas taxas de fiscalização instituídas por Lei).

O recolhimento das taxas junto à ANTAQ evitará que toda a sociedade compulsoriamente subvencione a regulação incidente sobre a atividade regulada, mitigando assim a subvenção pública à atividade empresarial, pelo fato que proporciona o ressarcimento aos cofres públicos do custeio dos serviços de regulação prestados pela agência.

A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTAQ, dá poderes de elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, a celebração de atos de outorga de autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso. Desta forma, são estes os fatos geradores que dão ensejo à cobrança das taxas de fiscalização em decorrência do exercício do poder de polícia.

A cobrança das taxas propostas será aplicada de forma individual, específica e mensurável, às empresas reguladas pela Antaq, conforme rol dos elencados no Art. 23, Incisos I a V, da Lei nº 10.233/2001.

Desse modo, o parágrafo 4º ao artigo 77 da referida Lei ora proposto institui tributo, da espécie taxa, em razão do exercício do poder de polícia (CF. art. 145, II, da Constituição) e dos recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento de competência da ANTAQ.

A taxa de fiscalização será devida pela pessoa jurídica, de direito privado que estiver em regular funcionamento como titular de empreendimento portuário (TUP, ETC, IPTur, arrendamento, concessionário), proporcional à área do empreendimento, ou seja, ao dispêndio de recursos e esforços associados ao exercício do poder de polícia da regulação.

As taxas relativas aos instrumentos de outorga, no caso dos contratos de concessão e arrendamento portuário, serão cobradas com base em porcentagem do valor total do contrato, que deverá constar no edital de licitação do empreendimento.





No caso de instrumentos de outorga a terminais portuários privados e a empresas brasileiras de navegação - EBN, estipula-se taxa com valor fixo por ato de outorga, assumindo caráter de emolumento.

As EBN atuantes exclusivamente na navegação interior ou na navegação de cabotagem ficam isentas do pagamento das taxas ora instituídas, como medida de incentivo a esses segmentos, ainda carentes de políticas mais efetivas em apoio ao seu desenvolvimento.

As EBN ficam isentas dessa taxa de fiscalização, posto que seus custos de fiscalização estarão indiretamente compartilhados e diluídos nos custos da operação portuária. Vale dizer, a instalação portuária, ao recolher os valores da taxa de fiscalização pela prestação de serviços e exploração de infraestrutura, contempla EBN.

Os valores das taxas contidos na presente Emenda foram determinados levando-se em conta a proporção do orçamento anual da ANTAQ em razão do universo dos agentes por ela regulados, buscando-se manter certo equilíbrio na oneração do setor, não se atingindo 7% do orçamento de 2014, por exemplo. Os princípios de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade foram observados, portanto, garantindo-se que os serviços de regulação que a Agência Reguladora presta à sociedade sejam ao menos em parte custeados diretamente pelos entes regulados, ao mesmo tempo em que os novos tributos não venham a impactar significativamente nos preços dos serviços ofertados e, por conseguinte, não sejam fator de incremento do “Custo-Brasil”.

Adendo: Estimativa de arrecadação anual da Agência:

TABELA I – Atos Provenientes dos Instrumentos de Outorga

Descrição do Fato Gerador	Ocorrência anual (1)	Projeção de arrecadação (R\$ ano)
Contrato de Concessão Portuária ou Arrendamento Portuário	0,3% do valor dos contratos de arrendamento previstos,	1.900.000,00
Autorização de Instalação Portuária	21	420.000,00
Outorga de Autorização de Navegação (*)	47	705.000,00
Registro Especial Brasileiro (*)	3	45.000,00
Autorização de Afretamento (*)	4.000	800.000,00
Liberação de Carga Prescrita (*)	2.800	560.000,00
Liberação de Embarcação (*)	3	1.500,00





Descrição do Fato Gerador	Ocorrência anual (1)	Projeção de arrecadação (R\$ ano)
Total anual atos de outorga		4.431.500,00

TABELA II – Taxas de Fiscalização da Prestação de Serviços e da Exploração de Infraestrutura

Descrição do Fato Gerador	Estimativa anual (2)	Projeção de arrecadação (R\$ ano)
Fiscalização da Exploração de Infraestrutura	80.000.000 m ²	4.000.000,00
Total anual fiscalização		4.000.000,00

(1) Fonte: Anuário Estatístico 2014 – Antaq, Relatório de Gestão 2014 – Antaq

(2) Fonte: Estimativa de total de área portuária, incluindo arrendamentos e terminais privados

(*) excluídas a navegação interior e cabotagem

TOTAL ESTIMADO DE ARRECADAÇÃO ANUAL DA ANTAQ: R\$ 8,4 milhões

ORÇAMENTO ANTAQ 2014: R\$ 122.124.066,00

Participação relativa das taxas no orçamento anual: 6,8%

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/15021.74046-13